



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000084-50.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MATHEUS DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MORAIS PUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000084-50.2023.8.26.0366
Apelante: Matheus da Silva Santana
Apelado: Telefônica Brasil S/A
Comarca de São Paulo – 1ª Vara Mongaguá
Juíza de Direito: Dra. Fernanda Oliveira Silva

Voto nº 38417

Telefonia. Ação de repetição de indébito c.c. indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Falta de comprovação do pagamento em duplicidade. Ausência de dano material que afasta a pretensão de indenização por danos extrapatrimoniais, ainda que em razão da teoria do desvio produtivo.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a fls. 206/208 destes autos de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, movida por **MATHEUS DA SILVA SANTANA**, em relação a **TELEFONICA BRASIL S.A.**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apelou o autor (fls. 211/220) buscando a reforma da r. sentença com a procedência da ação, sustentando que: (a) há comprovação de que o apelante teve seu nome inscrito no sistema do Serasa, por dívida inexistente, em virtude de um erro interno da ré; (b) merece reparação com base na teoria do desvio produtivo, diante do tempo depreendido -ara solucionar um problema a que não deu causa; (c) os pedidos devem ser acolhidos, fixando-se os honorários sucumbenciais de acordo com o artigo 85, §8-A do CPC.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade (fls. 56), foi contra-arrazoada (fls. 224/236).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 04/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 210). A apelação, protocolada em 30/07/2024, é tempestiva.

O autor propôs a presente ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, alegando que sua namorada (cliente da ré) efetuou o pagamento de um boleto - partir de seu celular em duplicidade, perdendo mais de uma hora ao telefone com a ré para resolver o problema, sem solução.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando que o autor não comprovou o pagamento feito em duplicidade, poi juntou com a inicial apenas um comprovante de pagamento (fls. 18), de modo que não demonstrada a ocorrência de dano material, ônus que lhe incumbia nos moldes do inciso I do artigo 373 do CPC.

O apelo do autor não merece guarida.

Os pedidos na presente ação foram de devolução do valor de R\$30,00 corrigidos, que teriam sido pagos em duplicidade à ré, a partir do celular do autor, e o de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 por desvio produtivo na tentativa de resolução do pagamento em duplicidade.

Não tendo o autor comprovado o pagamento em duplicidade, ausente dano material, incabível a pretensão de arbitramento de danos morais, ainda que por desvio produtivo, diante da inexistência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, não se vislumbrando conduta ilícita ou abusiva da parte ré.

Mantém-se, pois, a r. sentença de improcedência, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da causa (R\$5.030,00), nos termos do art. 85, §11º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

do CPC, observada a gratuidade concedida.

Nega-se provimento ao recurso do autor.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica